



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

**(Do Sr. MARANGONI)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para possibilitar a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório no caso de destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados.

Apresentação: 08/02/2024 17:50:59:430 - Mesa

PL n.244/2024

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para possibilitar a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório no caso de destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados.

**Art. 2º** O art. 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, passa a vigorar acrescido de parágrafo, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

**Art. 22.....**

.....  
**§ 5º** Será possível destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do § 4º, da Lei n. 8.906/1994, assegurando-se a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório.

**Art. 3º** Os atuais parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 22 ficam renumerados para parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, respectivamente.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244897433800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 08/02/2024 17:50:59:430 - Mesa

PL n.244/2024

O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

No projeto de lei ora apresentado, destacamos a necessidade da possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação.

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Dai porque necessário a alteração legislativa, para deixar patente a possibilidade do destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do § 4º, da Lei n. 8.906/1994, assegurando-se a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório.

Não se desconhece que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. Com relação aos honorários contratuais, como não decorrem da condenação propriamente, prevalecia a posição de que eles não podiam ser objeto de requisição apartada, assegurando-se ao advogado apenas a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.



\* C D 2 4 4 8 9 7 4 3 8 0 0 \*



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244897433800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 08/02/2024 17:50:59:430 - Mesa

PL n.244/2024

Entretanto, conforme preceitua a Súmula Vinculante 47/STF: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 22.072/RS, asseverou que viola o referido enunciado sumular decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais.

Assim sendo, para que tal divergência de interpretação não fique restrita ao âmbito judicial, se torna pertinente o presente Projeto de Lei para assentar a possibilidade de fracionamento dos honorários da verba principal e expedição de requisição autônoma destinada ao pagamento do montante pertencente ao advogado, inclusive os contratuais.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**

LexEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244897433800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni